



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 18 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1316/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2416/2018

PROTOCOLO: 1890439

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – ATOS POTENCIAIS ATIVOS DIVERGENTE DO SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação. 2. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012. 3. O descumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 evidenciando escrituração das contas de modo irregular impõe o julgamento como contas irregulares e sujeita o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, responsabilidade da Sra. Thais Regina da Silva Calheiro, ex-Secretária, como contas irregulares, pelo descumprimento dos artigos 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela aplicação de multa à Sra. Thais Regina da Silva Calheiro, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas; pela determinação a que a citada anteriormente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10669/2018/001

PROTOCOLO: 2027737

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZOES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DO

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA DE DOCUMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
Comprovada a remessa tempestiva dos documentos, afastando a infração ensejadora da multa, a decisão deve ser reformada para excluir a sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular DSG – G.JD – 10540/2019 (peça 22, fls. 202-204, TC/10669/2018), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1355/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5516/2017

PROTOCOLO: 1796716

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: AILTON STROPA GARCIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento dos documentos exigidos e solicitados, revelando atendimento às exigências legais e sanando possíveis irregularidades, enseja a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Stropa Garcia (Diretor Presidente - à época), como contas regulares, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1356/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8415/2016

PROTOCOLO: 1678398

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: CECILIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FALTA DE DOCUMENTOS E OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – QUADRO ANEXO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE AO PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – VALOR REGISTRADO INCONSISTENTE – BALANÇO FINANCEIRO – DESPESA ORÇAMENTÁRIA COM VALOR DIVERGENTE AOS ANEXOS 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11 E 12 DA LEI 4.320/64 – DIVERGÊNCIA NOS VALORES TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a falta de

documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como observem com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público (NCASP).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cecília Regina Ribeiro da Silva Imbriani (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como contas irregulares; pela aplicação de multa a Sra. Cecília Regina Ribeiro da Silva Imbriani no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela falta de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como observem com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público (NCASP); e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

ACÓRDÃO - AC00 - 1357/2021

PROCESSO TC/MS: TC/901/2018

PROTOCOLO: 1884147

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO – PREENCHIMENTO – SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. 2. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação cabível ao responsável atual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (atualmente vigente); e pela recomendação para que o Prefeito Municipal atual, adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e caso ainda não tenha sido feito, que realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9268/2014/001

PROTOCOLO: 2016074

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DANO AO ERÁRIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPUGNAÇÃO E MULTA DE 5% REFERENTE AO DANO – EXCLUSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de nota de anulação de empenho, que consta da planilha de execução financeira, demonstrando a violação à Lei de Finanças Públicas, impede o reconhecimento da regularidade da execução do contrato administrativo, porém, a existência de valor empenhado e não pago não caracteriza danos ao erário, mas sim impropriedade contábil, o que motiva a exclusão da impugnação imposta e da multa de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor. 2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara de Almeida, já qualificado nos autos, para o fim de excluir item 2 do v Acórdão AC01 - 485/2019 relativo a impugnação da quantia de R\$ 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinta centavos, bem como a exclusão da “b” do “item 3”, qual seja, a multa de 5% (cinco por cento) do referido valor. Mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2574/2018
PROTOCOLO: 1890597
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à falta de elaboração e publicação de notas explicativas conjuntamente às DCASP, permite a declaração da regularidade com ressalva, em razão da falha apresentada, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8989/2017/001
PROTOCOLO: 1937615
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE: MARIO VALERIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Confirmada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte e a intimação do recorrente à época, não restando

afastada a infração pelos argumentos apresentados (lapso administrativo e ausência de prejuízo ao erário), é negado provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta pelo descumprimento do prazo do encaminhamento da prestação de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Valério, ex-prefeito municipal de Caarapó, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2021

PROCESSO TC/MS: TC/94449/2011/001

PROTOCOLO: 1938225

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES – DESPROVIMENTO.

As irregularidades apreciadas no procedimento licitatório e na formalização contratual contaminam as demais fases subsequentes, devendo ser mantidas as irregularidades do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, sem a aplicação de multa ao recorrente. Desprovido do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão AC02 n. 1040/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 94449/2011.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1381/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2013

PROTOCOLO: 1217678

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADO: RAPHAEL SUZINI DE PAULA (OAB/MS 11.841)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE EMPENHO – CÓPIA DA LEI QUE ESTABELECE O VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação da nota de empenho emitida em favor da empresa vencedora da licitação, conforme exigido pela Instrução Normativa desta Corte vigente à época, revela infração ao art. 60 da Lei 4.320/60 que veda a realização da despesa sem prévio empenho, e caracteriza irregularidade. 2. O encaminhamento de cópia de nota fiscal, ordem de pagamento e do Decreto Municipal que instituiu jornal como órgão de imprensa oficial, em data posterior à data de realização da licitação, não supre a ausência de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação do Município em vigência à época do certame. 3. É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de documentação obrigatória para instrução processual, mantendo-se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso, interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito de Aquidauana, mantendo incólume a Decisão Simples DS01-S.SESS 00234/2011, proferida nos autos do TC/3965/2010.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1385/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6182/2013/001
PROTOCOLO: 1982697
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), que constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, enseja o arquivamento dos autos do recurso, pela perda do seu objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, em face da AC00 – 3098/2018, prolatada no TC/6182/2013, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5996/2016/001
PROTOCOLO: 1980126
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
RECORRENTES / INTERESSADO: LEANDRO PERES DE MATOS E CICERO JOSÉ TOALDO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS Nº 17.391.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – EFEITO EXTENSIVO – ARQUIVAMENTO.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), que constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, enseja o arquivamento dos autos do recurso, pela perda do seu objeto. 2. Com o pagamento da multa solidária, os efeitos do julgamento do recurso estendem-se ao outro jurisdicionado que também penalizado e autor de recurso diverso, possibilidade prevista expressamente no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, tendo como interessado o Sr. Ciro

José Toaldo, em face do acórdão AC00 – 2955/2018, prolatada no TC/12526/2016, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30904/2016/001

PROTOCOLO: 1887520

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5.671; CRISTINA CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11.110.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A adesão ao REFIS, com a consequente quitação da multa com o desconto concedido, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, que ocasiona a perda do objeto do recurso, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16481/2017, prolatada no TC/30904/2016, pela perda do seu objeto, nos termos dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1396/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00148/2012/001

PROTOCOLO: 1918064

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

RECORRENTE: JOAO DONIZETI CASSUCI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE VALOR DA MODALIDADE LICITATÓRIA – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A 1ª fase (procedimento licitatório), a 2ª fase (formalização contratual), e a 3ª fase (execução contratual original) não se contaminam pela irregularidade do termo aditivo (extrapolação do limite de valor estabelecido no art. 23, II, a, da Lei (federal) n. 8.666/93 para a modalidade licitatória em questão (convite) após acréscimos de valor), devendo ser declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato Administrativo que verificados legais. 2. É vedada a prorrogação contratual no caso do somatório do valor da contratação ultrapassar o valor máximo previsto para a modalidade licitatória nos casos de convite, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, devendo ser mantida a decisão recorrida quando declarou a irregularidade da formalização do termo aditivo. 3. Verificada a existência de harmonia entre o valor empenhado e aqueles que depois liquidados e pagos, merece reforma da decisão para declarar a regularidade da execução orçamentária, mesmo que o valor supere o limite estabelecido para a modalidade utilizada, já que o vício de origem não autoriza

o gestor público a suprimir o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. 4. Mantida apenas a irregularidade do termo aditivo, deve ser declarada a regularidade das demais fases e reduzida a multa de forma proporcional. Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, para reformar os itens 1, 2, 4 e 5, da Decisão Singular DSG-G.ODJ3705/2018, reconhecendo e declarando as regularidades do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2011 e da execução orçamentária do contrato em comento e por fim reduzindo o valor da penalidade de multa aplicada ao recorrente no item 5 para o equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1409/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2783/2019

PROTOCOLO 1964940

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCO ANTONIO PASCHOALIM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CONTADOR –TERCEIRIZADO – CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

1. A escrituração incorreta das contas públicas e a ausência de documentos para instruir o processo da prestação de contas anuais de gestão enseja o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multas aos responsáveis, além da recomendação cabível. 2. O fato de as Demonstrações Contábeis do Fundo/Prefeitura estarem sendo desenvolvidas totalmente por Contador Terceirizado impõe a recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Paschoalim (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório voto; pela aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Marcos Antônio Paschoalim, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; pela recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1412/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2783/2018
PROTOCOLO: 1892324
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: RENATA CANHETE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – NECESSIDADE DE CARGO EFETIVO E DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE AGENCIA NO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto às impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aprovação com ressalva das contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Renata Canhete (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Ação Social - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; pela recomendação ao gestor atual (Prefeita Municipal) para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1423/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11490/2016
PROTOCOLO: 1694623
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
REQUERENTE: DIRCEU BETTONI
ADVOGADOS: WILSON DO PRADO – OAB/MS Nº 10.435;
PATRICIA FRANCO BELLÉ E SILVA – OAB/MS Nº 12.457.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCAMINHADA – IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser mantido o acórdão que julgou as contas de gestão como irregulares diante da falta de encaminhamento dos documentos ausentes e da manutenção das impropriedades detectadas. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela Improcedência do Pedido de Revisão, proposto por Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos à época, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 00/00335/2015, em razão da ausência de elementos capazes de modificar o posicionamento.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3589/2017/001
PROTOCOLO: 2007817
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: FLAVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS Nº 9.758
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, como dolo e culpa do responsável, porém, em situação excepcional de reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, reformando os comandos do Acórdão ACO2 - 638/2019, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7230/2018/001
PROTOCOLO: 1990254
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE DAS FASES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, reformando os comandos da Decisão Singular DSG G. ODJ - 11359/2018, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de outubro de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 124/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9151/2021
PROTOCOLO	: 2121764
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMAURI ALVES MARIANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SOB DEMANDA JUDICIAL – INCOMPABILIDADE DA TABELA ABCFARMA PARA COMPRAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADES NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E QUANTITATIVOS, NA PESQUISA DE PREÇOS E NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 9), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 59/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de demanda judicial, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a Tabela ABCFarma, com valor estimado de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão aconteceu no dia **18/08/2021**, tendo se sagrado vencedora a empresa Santana Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli, que apresentou percentual de desconto de 48%.

Antes de apreciar a medida cautelar solicitada, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado, o qual já se pronunciou (peças 17-18)

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 59/2021, do Município de Paranaíba/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 59/2021:

- 1- **Descrição imprecisa do objeto da licitação;**
- 2- **Não realização da estimativa de consumo;**
- 3- **Pesquisa de preços insuficiente;**
- 4- **Critério de julgamento inadequado.**

Embora as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada sejam relevantes, o **problema crucial** deste pregão é a **incompatibilidade** entre a utilização da Tabela ABCFarma, que lista preços máximos de **venda ao consumidor** e é produzida pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (iniciais de ABCFarma), com as **normas sobre compra e venda de medicamentos para o setor público**, estabelecidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial que tem a Secretaria-Executiva sob o comando da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Há um desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos, denominado **Coefficiente de Adequação dos Preços (CAP)**, que atualmente está em 20,16% sobre o **Preço de Fábrica (PF)**. A aplicação desse desconto resulta no **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**, que é o preço teto para compras governamentais de medicamentos, conforme a Resolução CMED nº 4, de 9 de março de 2011, a Resolução CMED nº 1/2018 e a Orientação Interpretativa nº 02/2006 da ANVISA. A ANVISA destaca, em seu portal, que o desconto aplica-se em duas situações: compras de medicamentos constantes da lista de medicamentos sujeitos ao CAP ou aquisição de qualquer medicamento por força de decisão judicial. Quando a legislação não prevê a aplicação do CAP, o PMVG será igual ao PF.

A Tabela ABCFarma, por estabelecer preços para os consumidores em geral, não traz qualquer diferenciação em relação ao PMVG. Diferencia-se, assim, das Tabelas da CMED, que são subdivididas em “Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)” e “Preços de Medicamentos para Compras Públicas”.

Esse fato já seria suficiente para considerar-se inadequado o uso exclusivo da Tabela ABCFarma para compras públicas de medicamentos. Há que se lembrar, porém, que mesmo a Tabela CMED apresenta elevadíssimas variações de preços, chegando a 10.000% em relação aos valores efetivamente praticados no mercado farmacêutico, o que já levou a Tribunal de Contas da União (TCU) a desprestigiar-la para aquisições públicas (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

“Os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Vale destacar que a Auditoria Operacional realizada pelo TCU constatou, à época, preços da tabela CMED significativamente superiores aos praticados em compras públicas, havendo casos em que ultrapassavam 10.000%.”

Há que se levar em conta, também, consoante o Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz ICMS 87/2002, que operações realizadas com os fármacos listados nesse convênio destinados a órgão da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual e municipal e as suas fundações públicas são isentas do ICMS. Portanto, para determinados medicamentos, além do desconto CAP, há a desoneração do ICMS, conforme o Guia do TCU “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”.

Outro aspecto que deve ser considerado é a **restritividade** da Tabela ABCFarma, que só é fornecida aos associados, ao custo que varia conforme o Estado e que no caso de Mato Grosso do Sul está em **R\$ 500,00**, valor que pode ser parcelado em duas vezes ou pago à vista com 10% de desconto no boleto.

Não obstante, passo a examinar os quatro itens de irregularidades suscitadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, fazendo-o, porém, agrupados dois a dois em razão de estarem intrinsecamente ligados.

Observo, quanto aos **itens 1 e 2** acima, que o jurisdicionado definiu o objeto da licitação como “aquisição parcelada de medicamentos, que não façam parte da farmácia básica, visando atender os munícipes atendidos pela Rede Pública de Saúde, mediante a apresentação de receituário médico expedido pela Secretaria de Saúde, e as ações judiciais para tratamento de

paciente com doenças crônicas, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a TABELA ABCFARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor”.

Inexiste, porém, no Edital ou nos seus Anexos a **precisa, suficiente e clara** definição dos medicamentos que serão adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. Na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, o art. 14 e o § 7º, I, do art. 15 determinam a necessidade de as compras pública com **adequada caracterização** do objeto e a **especificação completa do bem** a ser adquirido.

Nesse sentido, também, a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual **constitui, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão**.

O jurisdicionado alega que não tem como definir esses medicamentos em razão de serem relativos a demandas judiciais, com itens diferentes das compras rotineiras realizadas pela administração municipal.

Tal assertiva, porém, destoa completamente da forma como o jurisdicionado fez a estimativa de valor de **R\$ 400.000,00** para essa licitação, ao informar que se baseou em contratações similares realizadas em 2019 e 2020. **Se houve estimativa de preço total baseada no histórico de contratações anteriores, também poderiam ser definidas qualidades e quantidades de medicamentos pelo mesmo método**. Assim, fica evidente a **falha de planejamento** na elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Contudo, como bem apontou a Divisão de Fiscalização de Saúde, além da análise de suas próprias compras anteriores de medicamentos por demanda judicial, a Prefeitura Municipal de Paranaíba poderia tomar por base pesquisa sobre os medicamentos mais judicializados no Estado e no País e as informações obtidas junto aos núcleos de apoio técnico do judiciário. Além disso, também restaria a opção de compra direta, sempre precedida de pesquisa de preços, em caso de o medicamento ser urgente e não estar previsto na licitação.

O jurisdicionado argumenta, ainda, que a escolha por essa modalidade de licitação, via desconto percentual na Tabela ABCFarma, atende a necessidade da administração em razão de evitar o risco de formação de estoque desnecessário. Essa necessidade, entretanto, poderia ser suprida se tivesse feito licitação por itens de medicamentos no **Sistema de Registro de Preços**, pelo qual a administração compra conforme a necessidade e não está obrigada a efetuar o consumo total.

Além disso, a definição das quantidades deve ser realizada com estudo baseado em **efetivo consumo** e não com autorização absolutamente aberta, de A a Z. Aqui, portanto, houve clara ofensa ao art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93, a seguir reproduzido (grifos nossos):

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Quanto aos **item 3 e 4**, a Divisão Especializada aponta **pesquisa de mercado insuficiente**, posto que lastreada apenas na Tabela ABCFarma. Sustenta que as pesquisas de preços devem ser realizadas com variadas fontes, inclusive com preços praticados por entes e órgãos públicos em contratações semelhantes, em obediência ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Aponta, ainda, **critério de julgamento inadequado**.

O jurisdicionado asseverou que fez pesquisa de mercado apenas com relação ao percentual de desconto sobre a Tabela ABCFarma, chegando à média de 23,75% (peça 18). Afirmou também que a jurisprudência deste Tribunal de Contas dá guarida a este pregão presencial, colacionando decisões de 2018 e 2019 que consideraram válida a utilização da Tabela ABCFarma.

Quanto a esta última assertiva do jurisdicionado, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte citada foi consolidada em sentido diverso, em novembro de 2020, com a edição do **Parecer C – PAC00-6/2020** deste Tribunal, conforme se vê abaixo (grifos nossos):

EMENTA - CONSULTA — EXECUTIVO MUNICIPAL — AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS — FORMAÇÃO DE PREÇOS — POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO — UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS — FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS — METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO. 1. *Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração.*

2. **A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.** 3. **Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**

Sobre a pesquisa de mercado tão-somente do percentual de desconto tendo como base de cálculo a Tabela ABCFarma, com média de 23,75%, **tratou-se de uma levantamento inócuo, pois sequer serviu de parâmetro de desconto mínimo aceitável**, visto que não está previsto no Edital e seus Anexos. Verifica-se, portanto, que inexistiu nessa licitação qualquer balizador/limitador de preço ou desconto. E mais: como o maior desconto é linear, fixado em 48% na proposta vencedora da licitação, sua incidência vale para todos os itens, mesmo aqueles que tiverem variação acima de 10.000%, como apontado no julgado do TCU citado alhures.

Já o **critério de julgamento**, de maior percentual de desconto, é **inadequado por se tratar de alíquota que incide sobre preço de varejo, direcionado ao consumidor comum**, no caso da Tabela ABCFarma. Trata-se de situação que **não se coaduna com as compras de grande escala feitas pelo setor público**, como já apontou diversas vezes do TCU (Acórdãos 2.901/2016-Plenário, Ministro Redator Benjamin Zymler; 5.810/2017-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1.049/2004-Primeira Câmara) e este Tribunal de Contas (**Decisão Liminar DLM-G.WNB-40/2021**, nos autos do **TC/1130/2021**).

Aquisição de medicamentos pela Tabela ABCFarma pode gerar preços muito superiores aos praticados no mercado, o que viola os Princípios da Economicidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a anulação do procedimento licitatório**, até mesmo porque, além das irregularidades apontadas, pode haver dano ao erário público. Insta lembrar que a **nullidade da licitação induz à do contrato**, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021, DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 9), como condição para realização de novo certame deste mesmo objeto.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 122/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10948/2021
PROCOLO	: 2129398
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO PARA VEÍCULOS – ERROS FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 13), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 51/2021**, instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro para os veículos da frota municipal, conforme termo de referência, no valor estimado de R\$ 598.818,42 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 27/09/2021, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame. Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 14), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-27490/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 07/10/2021 (peças 19-20).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 51/2021, do Município de Santa Rita do Pardo/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 51/2021:

- 1- Exigência irregular de comprovação de regularidade fiscal – restrição à competitividade;**
- 2- Exigência de alvará de localização;**
- 3- Exigência ilegal das cédulas de identidade dos sócios.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que as exigências citadas acima não foram ilegais e nem geraram qualquer tipo de prejuízo à competitividade, visto que teria havido a participação de várias empresas no certame. Argumentou, por fim, que mesmo que tenham ocorrido erros, estes foram meramente formais e toleráveis.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada são erros meramente formais e que, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que a exigência de “Certidão Negativa de Débitos”, constante da alínea “h” do item 8.3 do Edital (fl. 198), é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado.

Contudo, assiste razão ao jurisdicionado quando argumenta que esse termo genérico tem sido comumente utilizado nas licitações dos entes federativos e órgãos públicos, inclusive as deste Tribunal de Contas. O que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: “... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se

trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Assim, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado, bastando **recomendação** para que o aprimore nas próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Quanto ao **item 2**, a exigência de Alvará de Localização extrapola a previsão legal contida nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Inclusive este Tribunal de Contas editou recentemente a Orientação Técnica aos Jurisdicionados (OTJ) nº 001/2021, a qual caminha nesse sentido, a fim de prestigiar a competitividade dos certames licitatórios. Vejamos o dispositivo (grifo nosso):

Art. 1º A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:

...

VII - documento de localização das empresas participantes do certame, contrariando o disposto no Art. 3, § 1º, I da Lei 8.666/93 e no Art. 9º, I, 'b', da Lei 14.133/21;

No caso concreto, porém, noto que a exigência não foi específica a fim de favorecer licitantes locais, sendo aceito tal documento de qualquer parte do País. Como, em geral, as empresas possuem esse tipo de alvará, inexistiu impugnação a essa exigência. Ao menos, não há notícia nestes autos de que a exigência tenha sido contestada. Cabe, entretanto, **determinação** para que o jurisdicionado se abstenha de fazer prever esse tipo de exigência nos próximos editais de licitação.

Por fim, quanto ao **item 3**, houve um evidente erro do jurisdicionado em exigir documento de identidade dos sócios como critério de habilitação jurídica, pois o art. 28, I, da Lei nº 8.666/93, ao mencioná-lo, refere-se a pessoa física e não pessoa jurídica (incisos II a V).

Não obstante, essa exigência, como sustenta o jurisdicionado, é facilmente cumprida por qualquer cidadão comum, não havendo, a toda evidência, restrição substancial à competitividade desse pregão presencial. Cabe aqui mais uma **determinação** para que o jurisdicionado evite exigências documentais além das estabelecidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, em *numerus clausus*.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisação da manutenção dos veículos da municipalidade por falta dos insumos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

A fim de evitar as impropriedades formais aqui verificadas, **DETERMINO** ao responsável que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, edite **instrução** aos seus subordinados para que os próximos editais de licitação não exijam **documento de localização das empresas participantes** e nem **cédula de identidade dos sócios**. A providência deve ser comprovada nestes autos no mesmo prazo.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que aprimore nas próximas licitações as exigências de **Certidões Negativas de Débitos**, enfatizando que tais têm referência apenas com o exercício de atividade relacionada com o objeto da futura contratação.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 126/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10970/2021
PROTOCOLO : 2129478
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ADEMILSON MENDES ARGUILERA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ERRO FORMAL APENAS NO PRAZO – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 10), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 6/2021**, instaurado pela **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, tendo como objeto a prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenção de aeronave helicóptero sikorsky s76c+, no valor estimado **R\$ 1.737.083,33** (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu no dia **28/09/2021**, não havendo nestes autos qualquer registro de impugnação por parte dos licitantes.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 11), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-27473/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peça 16).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 6/2021, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 6/2021:

- 1- Descumprimento do prazo mínimo para apresentação das propostas;**
- 2- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que a antecipação de um dia no prazo mínimo (8º dia útil) para apresentação de propostas pelas empresas licitantes não gerou qualquer tipo de prejuízo, apontando, ainda, decisão desta Corte de Contas que não considerou irregular situação semelhante em outro processo. Contestou a suposta ausência de objetividade na exigência

de regularidade fiscal, asseverando que o item 7.5.4.4 do Edital está de acordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei nº 4.520/2002 e o art. 193 do CTN e o art. 41, V, do Decreto Estadual nº 15.327/2019.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que realmente a antecipação de um dia na realização da sessão de abertura do pregão não causou prejuízo ao processo licitatório, inexistindo qualquer impugnação das licitantes quanto este erro meramente formal.

Basta aqui fazer recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor a regra do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, excluindo-se o dia de início e incluindo o final, ou seja, com o intervalo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a abertura da sessão.

O **item 2** trata da exigência de regularidade fiscal federal, estadual e municipal. A Divisão de Fiscalização afirmou que há subjetividade no texto do item 7.5.4.4 do Edital, por não haver limitação ao ramo de atividade.

Considero, porém, como argumentou o jurisdicionado, que a exigência editalícia está em consonância com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei nº 4.520/2002 e o art. 193 do CTN e o art. 41, V, do Decreto Estadual nº 15.327/2019.

Além disso, evidentemente a previsão do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 só tem sentido se conjugada com o inciso II do mesmo dispositivo se for pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto da contratação pública. O Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2021 não trouxe nenhuma exigência que ofenda essa diretriz.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E DE GESTÃO ESTRATÉGICA**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que tenha maior rigor quanto ao prazo de 8 dias úteis para a abertura do certame, a partir da publicação do extrato do Edital, nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10356/2021

PROCESSO TC/MS: TC/116315/2012

PROTOCOLO: 1379704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: DALTRO FIÚZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N. 3/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Dourados, conforme Relatório de Inspeção n. 3/2013, decorrente da representação ofertada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia em desfavor do Município de Sidrolândia, em razão de indícios de irregularidades no repasse financeiro de bolsa-auxílio a estagiários vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como ordenador de despesas o Sr. Dalto Fiúza, prefeito à época.

A presente fiscalização “in loco” foi julgada por meio da Deliberação AC00-666/2018 (peça 69), que declarou irregular o ato praticado pelo gestor à época do Município de Sidrolândia, em razão da ausência de remessa de documentação obrigatória (convênio) para apreciação neste Tribunal, e o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1764, edição do dia 26 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-25932/2018, o ex-prefeito de Sidrolândia não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-666/2018.

Diante da omissão do Sr. Dalto Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 53721/2019 (peça 77).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Dalto Fiúza quitou a CDA n. 53721/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Dalto Fiúza, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-666/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 80).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 10360/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17961/2013

PROTOCOLO: 1455781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 61/2013

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura de Glória de Dourados, conforme Relatório de Auditoria n. 61/2013, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a gestão do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 4 de maio de 2016, conforme a Deliberação AC00-429/2016 (peça 29), que declarou irregulares os atos praticados pelo ex-prefeito de Glória de Dourados, Sr. Arceno Athas Júnior, na gestão da Prefeitura Municipal, durante o exercício financeiro de 2012, em razão da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e da ausência de formalização dos Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos em obras públicas, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1399, edição do dia 30 de agosto de 2016, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-18470/2016, o ex-prefeito de Glória de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-429/2016.

Diante da omissão do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-prefeito de Glória de Dourados, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 18588/2019 (peça 37).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Arceno Athas Júnior quitou a CDA n. 18588/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Glória de Dourados, Sr. Arceno Athas Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-429/2016, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 40).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10283/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2018

PROTOCOLO: 1931340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Concurso Público do município de Vicentina, tendo como responsável à época o Sr. Hélio Toshiiti Sato.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD-11388/2018, e do recurso já julgado conforme AC00 – 3518/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 14).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10277/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2011

PROTOCOLO: 1026351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5391/2016, o responsável foi multado em 5 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10278/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1319/2011

PROTOCOLO: 1026353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 6743/2016, o responsável foi multado em 5 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10279/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1324/2011

PROTOCOLO: 1026358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 6146/2016, o responsável foi multado em 5 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10280/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19271/2015

PROTOCOLO: 1646183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sr. Jun Iti Hada.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3414/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10284/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20556/2014

PROTOCOLO: 1468724

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 133/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 026/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 6940/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – 147/2020, o responsável foi multado em 25 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10281/2021

PROCESSO TC/MS: TC/31303/2016

PROTOCOLO: 1771510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA / JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Jaime Soares Ferreira e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8792/2019, os responsáveis foram multados em 50 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10282/2021

PROCESSO TC/MS: TC/920/2014

PROTOCOLO: 1477238

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.994/2013), da formalização do Contrato nº 2865/2014/DETRAN, 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8505/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10214/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09118/2016**PROTOCOLO:** 1698137**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADA:** ILDA MIYA KUDO SEQUIA**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**BENEFICIÁRIAS:** ANA CAROLINA RUFINO DE SOUZA e DELMIRIA FERNANDES FERREIRA SILVA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATOS DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Cuidam-se os autos de atos de admissão de pessoal - contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e o Ministério Público de Contas (peça 17) analisaram a documentação apresentada, e manifestaram-se pelo arquivamento do processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a seis meses em todos os casos ora analisados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o prazo de vigência dos respectivos contratos é inferior a 6 meses.

Não há outro caminho a ser percorrido.

O artigo 146, §3º, do RITCE/MS, assim estabelece, vejamos:

A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem às disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Por sua vez, conforme vislumbrado no quadro abaixo, as contratações temporárias em julgamento encaixam-se exatamente na hipótese de arquivamento ventilada pela Divisão Técnica:

1. Nome: ANA CAROLINA RUFINO DE SOUZA	
Função: Servente	Período: 12/04/2016 a 13/10/2016
CPF: 052.689.431-89	

2. Nome: DELMIRIA FERNANDES FERREIRA SILVA	
Função: Servente	Período: 06/04/2016 a 07/10/2016
CPF: 636.649.841-53	

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 4º, I, alínea "f", item 1, e 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento no art. 146, §3º, do RITC/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10213/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14027/2015/001

PROCOLO: 1978928

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução de contrato julgada pela Deliberação AC01 – 423/2018, peça 18 do processo principal, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10245/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1553/2018

PROCOLO: 1887432

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RAMONA FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora Ramona Fernandes, ocupante do cargo professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 31).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 32), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ramona Fernandes, portadora do CPF sob o nº 148.193.921-15, matrícula nº 700/02, no cargo de professora, tabela Salarial III/H, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 64 da lei Complementar n.º042/07 de 19/12/2007. O direito que ampara a aposentadoria está com proventos integrais ao tempo de contribuição. E foi deferido por meio da portaria nº 012/2018, de 01 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, (peça 12).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias.	9.132 (nove mil e cento e trinta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora **Ramona Fernandes**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10289/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17473/2017

PROTOCOLO: 1837361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9780/2019, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10269/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1900/2020

PROTOCOLO: 2023678

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 522/2019
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2016
CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR: 108.538,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 522/2019, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia e Dimaster Comércio de Prod. Hospitalares LTDA, objetivando a aquisição de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde do município, com valor contratual no montante de R\$ 108.538,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio da 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do extrato de ata EXA – DSES – 2556/2021, peça 139, acostado ao TC/MS 13034/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da nota de empenho n.º 522/2019 (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 24), concluindo pela regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 26), opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho n.º 522/2019 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Em respeito ao Princípio do *ne bis is idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade da nota de empenho, porquanto, tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, TC/13034/2018, que resultou na penalidade imposta em face do jurisdicionado.

Destarte, a declaração de irregularidade da formalização da nota de empenho n.º 522/2019 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n.º 522/2019 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, CNPJ: 09.290.533/0001-20 e a empresa Dimaster Comércio de Prod. Hospitalares LTDA, CNPJ:

02.520.829/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10216/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22829/2017

PROTOCOLO: 1857221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA Apreciação DAS FASES PENDENTES DE JULGAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e respectivo contrato, julgados pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 13647/20019, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 46), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de despesa, pela multa aplicada no Acórdão AC01 - 355/2019, que apreciou a 1ª e a 2ª fase do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10287/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28205/2016
PROTOCOLO: 1760686
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 160/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8191/2018, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10236/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4864/2011
PROTOCOLO: 1033046
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela decisão colegiada AC02 – G.MJMS – 66/2014, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 27), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10351/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10190/2018

PROTOCOLO: 1930195

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA ANITA COLUSSI DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Maria Anita Colussi da Cunha, na condição de cônjuge do servidor Miguel Assis da Cunha, em vida, aposentado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Maria Anita Colussi da Cunha, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente prevista no art. 40, §7º, da Constituição Federal, e art. 32, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal nº 1.629 de 16 de maio de 2012.

O ato concedido foi deferido por meio da Portaria nº 040/2018, de 23/08/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 2173, de 28 de agosto de 2018 (peça 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - NAVIRAIPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10224/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1318/2019

PROTOCOLO: 1957289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: MARCIO FAUSTINO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. NÃO REGISTRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Miranda, com Márcio Faustino de Almeida, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 08/10/2012 a 31/12/2012.

A equipe técnica, manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios (peça 23).

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 24), pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimados, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato (Prefeito à época), não compareceu ao processo, conforme certidão de decurso de prazo (peça 22).

Ao seu turno, o Sr. Edson Moraes de Souza (Prefeito em exercício à época), informou que os documentos não foram localizados, sendo a contratação de responsabilidade da gestão anterior (peças 19 a 21).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Verifica-se que o contrato foi assinado em outubro de 2012 e somente autuado nesta Corte em 2019.

É brocardo antigo que o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo, tendo em vista a necessidade de promoção da pacificação social e segurança jurídica na ordem vigente.

Com o direito público não é diferente. O poder punitivo do Estado não é eterno, especialmente quando o transcurso de determinado tempo tiver origem na sua própria inércia.

Note, pois, que mesmo no âmbito administrativo a prescrição é a regra, somente podendo ser relativizada nas ações de ressarcimento aos cofres públicos, conforme previsão constitucional expressa no artigo 37, §5º, da CF/88.

Consagrando o caráter excepcional da imprescritibilidade, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo supra, decidiu, em sede de repercussão geral, *“que são imprescritíveis as ações fundadas em ressarcimento ao erário de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa”*, porquanto, quando o ato for culposo ou desvinculado dos tipos previstos na Lei n.º 8.429/92, será abarcado pelo correspondente prazo prescricional.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

- I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
- II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.

§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

Assim, da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, inicia-se a contagem do prazo prescricional do poder punitivo.

Noutro norte - que não se confunde com o exercício punitivo do Tribunal de Contas - impera o seu dever constitucional de zelar pelas contas públicas, declarando-as regulares ou irregulares, e, nesse segundo ponto, não há falar na aplicação do instituto da prescrição.

O ramo do direito privado, encabeçado pelo histórico civilista Agnelo Amorim Filho, é o que, de forma mais didática, leciona e distingue acerca da prescrição, decadência e as hipóteses de imprescritibilidade. Em seu manual de Direito Civil, onde cita o festejado professor, ensina Flávio Tartuce:

Esse brilhante professor paraibano associou prescrição às ações condenatórias, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos (...). Por outro lado, a decadência está associada com direitos potestativos e às ações constitutivas, sejam elas positivas

ou negativas. (...) **Por fim, as ações meramente declaratórias, como aquelas que buscam a nulidade absoluta de um negócio, são imprescritíveis, ou melhor tecnicamente, não estão sujeitas à prescrição ou decadência.**

Ademais, e novamente socorrendo à legislação privada, tem-se o artigo 169 do Código Civil, que traduz a nulidade absoluta, no sentido que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo.

Logo, é imprescritível o dever/poder do Tribunal de Contas para declarar a regularidade - ou irregularidade - dos feitos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato.

Encerrada esta necessária introdução, tendo em vista a sensibilidade do tema, passo a adequá-la às particularidades do caso em concreto.

Na hipótese ora analisada, verifica-se que o processo foi autuado em 15/02/2019, ao passo que o ato deveria ter sido encaminhado na data de 15/11/2012.

Com efeito, como a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, deve-se reconhecer a prescrição do poder punitivo no caso em concreto (art. 62, inciso I, da Lei Orgânica).

Dessa forma, a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação penalidade quanto à contratação temporária e remessa intempestiva de documentação obrigatória, porém não obsta o julgamento atinente à regularidade do ato, posto que o presente feito não se amolda ao precedente fixado no RE 636553 (tema 445 – repercussão geral).

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas constataram que o presente contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Assiste razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o responsável pela contratação Neder Afonso da Costa Vedovato, deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12 (vigente à época).

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação;
3. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Portanto, o ato em análise não merece registro, face a ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias indispensáveis à regularidade do ato.

Deixa-se de aplicar multa, nos termos da fundamentação exposta ao tópico preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – NÃO REGISTRAR o contrato temporário apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Miranda, pela ausência de documentos, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Despacho****DESPACHO DSP - G.WNB - 29259/2021**

PROCESSO TC/MS : TC/5710/2021
PROTOCOLO : 2102942
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA
FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : ACOMPANHAMENTO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que foi instaurado o presente expediente de Acompanhamento em relação ao Plano Estratégico de contratações, programação orçamentária e programa de publicidade dos atos realizado na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV.

O Secretário foi notificado por meio de ofício para apresentar documentos, sendo que após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias deste Tribunal concluiu na ANA – DFLCP – 15139/2021 que não foram apresentados alguns documentos necessários para a conclusão da análise e, por isso, houve intimação para suprir as impropriedades.

Após reposta apresentada pelo Secretário, os autos foram novamente encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias que emitiu a Análise ANA – DFLCP – 7847/2021 e, novamente, ressaltou algumas impropriedades e a ausência de dados suficientes para analisar a regularidade dos programas desenvolvidos na Secretaria.

Assim, diante da ausência de informações suficientes para a realização de efetiva análise e apreciação dos programas referentes ao Plano Estratégico, determino a **INTIMAÇÃO DO EX-SECRETÁRIO SÉRGIO MURILO NASCIMENTO MOTA, DO ATUAL SECRETÁRIO FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA E DA SECRETARIA DE GESTÃO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA** para que, **no prazo de 20 dias**, tomem conhecimento e encaminhem os documentos e informações necessárias para o efetivo exame e julgamento do expediente de Acompanhamento, conforme consta da Análise ANA DFLCP - 7847/2021, acostada aos autos na peça processual nº 24, nos termos do art. 4º, I, C c/c art. 113 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Intime-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Sr. Fabio Augusto de Campos Bonicontró, inscrito no CPF sob o nº 216.055.378-61**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 3914/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 56), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo

TC/7030/2019 (Ata de Registro de Preços nº 14/2016). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8085/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta nas peças digitais 32 e 34), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/8778/2017 (Contrato Administrativo nº 011/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Adriano Dias Schneider**, inscrito no CPF sob o nº **005.508.471-03**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - GCI - 9431/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “recusado”, conforme consta na peça digital 45), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/01527/2017 (Admissão de Pessoal). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Jonas dos Santos Moreira**, inscrito no CPF sob o nº **035.310.211-33**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 714/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 48), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/11778/2018 (Ata de Registro de Preços nº 30/2018). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Ciro José Toaldo, inscrito no CPF sob o nº 578.093.809-15**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 7900/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 60), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15848/2014 (Contrato Administrativo nº 256/2014). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29936/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2731/2019

PROTOCOLO: 1963767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc..

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, (peça 77) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11121/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/14608/2017, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 11271/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 29505/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12068/2014

PROTOCOLO: 1551173

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

2. NORBERTO FABRI JUNIOR – DIRETOR GERAL NA ÉPOCA DOS FATOS

3. JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA – EX-DIRETOR GERAL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata da autuação indevida do processo de prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2012, da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), visto que a referida fundação tem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a qualificação de “agência executiva”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 886, de 9 de junho de 2010, com redação dada pela Lei n. 888, de 17 de junho de 2010, e não se encontra contemplada no orçamento do Município como unidade gestora.

Assim, tendo em vista que em 2012 a FUNSAU-NA não fazia parte como unidade administrativa e orçamentária do Município de Nova Andradina, conforme concretamente faz prova a Lei (municipal) n. 1.033, de 22 de dezembro de 2011 (LOA) e seus respectivos anexos, constantes dos autos do Processo TC/00737/2012 (Orçamento Programa de Nova Andradina – exercício financeiro de 2012), e que todos os repasses públicos feitos à referida entidade em 2012 decorreram de Contrato Estatal de Serviços, conforme comprovam os documentos juntados nestes autos (peça 16, fls.141-296), a prestação de contas em referência não está, portanto, sujeita ao encaminhamento e à apreciação deste Tribunal.

Todavia, deve ser ressaltado que as informações, dados contábeis e documentos relacionados às contas anuais de gestão da FUNSAU-NA deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para averiguação da execução do recurso público recebido, em conformidade com as prescrições do art. 15, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Em face disso, determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29150/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12070/2014

PROTOCOLO: 1551175

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

2. FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI – DIRETOR GERAL NA ÉPOCA DOS FATOS

3. JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA – EX-DIRETOR GERAL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata da autuação indevida do processo de prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2013, da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina (FUNSAU-NA), visto que a referida fundação tem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a qualificação de “agência executiva”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 886, de 2010, com a redação dada pela Lei n. 888, de 2010, e não se encontra contemplada no orçamento do Município como unidade gestora.

Assim, tendo em vista que em 2013 a FUNSAU-NA não fazia parte como unidade administrativa e orçamentária do Município de Nova Andradina, conforme concretamente faz prova a Lei (municipal) n. 1.096, de 19 de dezembro de 2012 (LOA) e seus respectivos anexos, constantes dos autos do Processo TC/2689/2013 (Orçamento Programa de Nova Andradina – exercício

financeiro de 2013), e que todos os repasses públicos feitos à referida entidade em 2013 decorreram de Contrato Estatal de Serviços, conforme comprovam os documentos juntados nestes autos (peça 17, fls.120-276), a prestação de contas em referência não está, portanto, sujeita ao encaminhamento e à apreciação deste Tribunal.

Todavia, deve ser ressaltado que as informações, dados contábeis e documentos relacionados às contas anuais de gestão da FUNSAU-NA deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para averiguação da execução do recurso público recebido, em conformidade com as prescrições do art. 15, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Em face disso, determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0674/2021
Contrato n. 018/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

OBJETO: Assessoramento Técnico em Desenvolvimento Institucional, por parte do IBAM

VALOR: R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Paulo Timm

DATA: 28/09/2021

